



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**LEI MUNICIPAL N.º 468/99**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO  
EDUCAÇÃO BÁSICA**

O Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO ESTATUTO E SEU OBJETIVO**

**CAPÍTULO I  
DOS FINS DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º.** O presente Estatuto, organiza o Magistério de Educação Básica, que compreende os seguintes níveis de Ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, vinculado ao Sistema Municipal de Educação, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas sob o regime jurídico de seu pessoal.

**Parágrafo Único:** Aos profissionais de Educação básica, ocupantes de cargo público, aplica-se o sistema de classificação estabelecido neste estatuto.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Grupo Magistério, o conjunto de professores que desempenha atividades docentes ou de administração e Coordenação de Unidades Escolares:

II - por professor, o membro do Magistério que desempenha atividades de docência;

III - por atividade do Magistério, aquelas exercidas pelos professores, no desempenho de suas funções próprias

IV - O Coordenador de Pólo, exerce a coordenação do Pólo, no decorrer do ano letivo;

V - Vigia é o que tem a função de zelar pelo patrimônio do Pólo Escolar, observando todos os bens materiais que o compõe, bem como colaborar na disciplina dos discentes;

VI - Auxiliar de Manutenção, Limpeza e Nutrição é a responsável pela elaboração da merenda escolar e servir os alunos, seguindo as normas do Conselho Municipal da Alimentação Escolar, a manutenção da limpeza do prédio escolar, pátio e arredores.

**CAPÍTULO II  
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

**Art. 3º.** Os órgãos do Sistema Municipal de Educação devem propiciar ao Grupo Magistério:

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

I - Progresso na carreira, mediante promoções, por critérios de merecimento ou antigüidade, estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização, observando o que estabelece a Diretrizes e Bases da Educação Nacional número 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e Lei N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

**TÍTULO II  
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I  
DA CONSTRUÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO**

**Art. 4º.** O Grupo Magistério, compreende as categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo e temporário, a que são inerentes as atividades de docência e as de coordenação escolar.

**Art. 5º.** A categoria funcional integrante do Grupo Magistério, estruturada, no quadro permanente, fica assim constituída:

I - professor;

§ 1º. Integram a categoria funcional de professor, os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades docentes da Educação Básica.

**Art. 6º.** As classes constituem a linha de promoção dos professores e comportarão os níveis de habilitação.

**Parágrafo Único:** As classes são designadas pelas letras: A, B, C, D e E.

**Art. 7º.** As classes constituem linha de habilitação dos professores, com as seguintes características:

Letra A – Habilidade específica de nível médio - Magistério;

Letra B - Habilidade específica de grau superior em nível de graduação, licenciatura Curta;

Letra C - Habilidade específica de grau superior em nível de graduação, licenciatura plena;

Letra D – Habilidade específica de grau superior em nível de graduação, licenciatura plena, com especialização na área de educação;

Letra E – Habilidade específica de grau superior em nível de graduação, licenciatura plena, com curso de Mestrado e/ou Doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

**Art. 8º.** A mudança de nível é feita para outra, será feita por promoção.

**Parágrafo Único:** A promoção de que trata este artigo, obedecerá ao critério que será de antigüidade na classe, por avaliação do desempenho ou por cursos de capacitação.

**Art. 9º.** A promoção de integrantes do grupo magistério que se encontre em efetivo exercício dar-se-á por antigüidade, sempre que completar 03 (três) anos.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

§ 1º. A avaliação do desempenho do professor será feita por uma equipe designada pela Secretaria Municipal de Educação em consonância com a Assessoria Pedagógica do Estado no Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA NATUREZA DA ATIVIDADE**

**Art. 10.** São atividades docentes as integradas no desenvolvimento do ensino Básico

**TÍTULO III**  
**DO REGIME FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO INGRESSO**

**Art. 11.** O ingresso na categoria funcional de professor, far-se-á na classe inicial, a nível correspondente à habilitação, mediante concurso público de provas e títulos de caráter eliminatório ou classificatório.

**Parágrafo Único:** O concurso Público Municipal poderá ser de provas e títulos ou provas de conhecimento não levando em consideração os títulos, estes serão contados apenas para a posse.

**Art. 12.** São requisitos para ingresso na categoria funcional da Carreira do Magistério

**Art 7º.** § 1º. grau de escolaridade correspondente às habilitações previstas no

concurso. § 2º. demais exigências constantes das instruções reguladoras do

§ 3º. para os demais ingressantes no trabalho público, regido por este Estatuto, exigir-se-a – 2º Grau para trabalhar na Secretaria e 1º Grau para as demais funções.

**SEÇÃO I**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 13.** Para ingresso na carreira do Magistério exigir-se-á concurso de provas e/ou provas e títulos.

**Parágrafo Único:** O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura de concurso.

**Art. 14.** O concurso público para preenchimento de cargos da carreira do magistério reger-se-á, em todas as suas etapas, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital baixado pela Secretaria Municipal de administração, após ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 15.** As provas do concurso para o Magistério, deverão abranger os aspectos de: formação específica e didática, de acordo com a habilitação do candidato.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

§ 1º. Na prova de formação geral, serão verificados os conhecimentos a nível de 2º Grau.

§ 2º. A prova de formação específica, terá por objeto, questões baseadas nos conteúdos do curso de graduação do candidato.

**Art. 16.** O prazo de validade do concurso, para ingresso na carreira do magistério, será de 02 (dois) anos para os candidatos aprovados e que, por sua classificação não logram vaga.

**Parágrafo Único:** O prazo de validade poderá ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

**SEÇÃO II**  
**DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 17.** Enquadramento é a passagem do professor de um nível de ensino para outro nível; de ensino superior ao que estava.

I - o enquadramento se dará mediante títulos na área específica de atuação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 18.** Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º. O professor adquire estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, depois de cumprido o estágio probatório.

**Art. 19.** A admissão é a forma de provimento em caráter interino, através de contrato temporário, dos cargos ou funções do Magistério público, por necessidade do ensino, quando a oferta de professores efetivos não for suficiente para atendê-la.

**SEÇÃO II**

**DA POSSE**

**Art. 20.** Posse é a investidura em cargo ou função do Magistério.

**Art. 21.** É competente para dar posse a autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 22.** No ato da posse, o nomeado prestará compromisso de bem desempenhar os seus deveres funcionais assinando, com a autoridade que lhe der posse, pessoalmente, ou através de procurador, o respectivo termo.

**Parágrafo Único:** Só poderá haver posse por procuração, quando ficar comprovada a impossibilidade do comparecimento do nomeado, em virtude de encontrar-se em missão oficial no exterior ou em casos especiais.

**Art. 23.** A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 1º. A posse deverá efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento, através do Diário Oficial do Estado, e demais órgãos de comunicação do Município.

§ 2º. A requerimento do interessado, o prazo de posse, poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias, a critério do secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º. Se o interessado não tomar posse dentro do prazo estipulado na § 1º deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o caso previsto no § 2º.

**SEÇÃO III**  
**DO EXERCÍCIO**

**Art. 24.** O exercício do cargo do Magistério Público tem início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Posse.

**Parágrafo Único:** Se o professor não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, torna-se sem efeito a sua nomeação.

**Art. 25.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor.

**Art. 26.** Nenhum Professor poderá ter exercício fora do Sistema Municipal de Educação, a não ser com prévia autorização do prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º. O afastamento do professor, com autorização prévia do prefeito, será permitido:

I - Para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante em Órgãos da Administração Direta do poder Executivo e Legislativo Municipal;

II - Para exercer função de natureza técnica-pedagógica, sob convênio com o poder Público da União e do Estado.

**CAPÍTULO III**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 27.** A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - falecimento.

§ 1º. Dá-se exoneração:

- I - a pedido do integrante do Cargo do Magistério;
- II - quando o integrante do cargo do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal; e
- III - quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

§ 2º. A demissão é aplicada como penalidade.

**TÍTULO IV  
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28.** A movimentação do pessoal do Cargo do Magistério é feita mediante lotação e remoção.

**CAPÍTULO II  
DA LOTAÇÃO**

**Art. 29.** A lotação consiste na escolha da Unidade Escolar em que o ocupante do Cargo do Magistério deva ter exercício.

**Art. 30.** A mudança de lotação do professor só poderá ser feita a seu pedido ou através de processo de atribuição de classes e aulas instituído pelo Poder Executivo.

**Art. 31.** Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro de cada ano, e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 (quinze) de janeiro.

**Art. 32.** O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionada à existência de vaga.

**Parágrafo Único:** O critério de prioridade no atendimento dos pedidos será o de antigüidade no serviço público municipal.

**Art. 33.** Após o atendimento dos pedidos de que trata o Art. 32, será efetivada a lotação.

**SEÇÃO I  
DO APROVEITAMENTO**

**Art. 34.** Aproveitamento é o reingresso, no Magistério Público, do Professor em disponibilidade.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

§ 1º. É obrigatório o aproveitamento do professor em disponibilidade, desde que satisfaça os requisitos para o provimento, compatível com a sua habilitação;

§ 2º. O professor em disponibilidade, poderá ser convocado pelo Chefe do poder Executivo para prestar serviços em qualquer Órgão da Administração Direta do Município, em cargo compatível com a sua formação profissional.

**Art. 35.** Extinguindo-se o cargo, o professor ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com a sua habilitação.

**Parágrafo Único:** Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nela o professor posto em disponibilidade.

**Art. 36.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o Professor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

**Parágrafo Único:** Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será encaminhado para a aposentadoria.

**CAPÍTULO III  
DA LOTAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA DESIGNAÇÃO**

**Art. 37.** Designação é o ato mediante o qual o Secretário de Educação, Cultura e Desporto ou a autoridade por ele delegada, confirma a escolha feita pelo Professor, no Município, dentre as vagas pré-fixadas no edital do concurso, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e sua habilidade.

**Parágrafo Único:** A designação poderá ser alterada a pedido, mediante requerimento, desde que haja vaga no local solicitado.

**Art. 38** Para os efeitos do artigo 37 Secretaria Municipal de Educação disporá de um número de vagas, de acordo com a estrutura de cada Pólo Educacional do Município, estes deverão estar em consonância com a Secretaria de Administração, responsável pela lotação de pessoal da Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO II  
DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 39.** Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor para exercer, eventual e temporariamente, as funções de outra em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 40.** A designação do substituto deverá recair em pessoa com qualificação idêntica ao do titular.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 41.** O membro do Magistério em substituição perceberá remuneração compatível com o seu nível de habilitação.

**SEÇÃO III  
DA REMOÇÃO**

**Art. 42.** Remoção é o deslocamento a pedido do professor de um para outro Órgão do Sistema, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º. A remoção se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino ou por motivo de saúde, uma vez que fique comprovada por junta médica as razões apresentadas pelo requerente, ou ainda por motivo de transferência do cônjuge;

§ 2º. Em caso de inexistência de vaga, exercerá o membro do Magistério a função de substituto até que seja deferida sua designação.

**Art. 43.** A remoção do pessoal do Magistério, para determinada unidade escolar, pode ser feita:

I - a pedido do membro do Cargo do Magistério, desde que haja vaga e o mesmo não esteja em período probatório; e após a competente homologação pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;

II - por permuta.

**Parágrafo Único:** A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, e estes deverão Ter a mesma compatibilidade de função e formação

**Art. 44.** A remoção será concedida ao membro do Cargo do Magistério após 01 (um) ano letivo na Escola.

**Art. 45.** O pedido de remoção só poderá ser efetuado nos períodos oficiais de férias, de acordo com o calendário escolar do Município.

**TÍTULO V  
DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 46.** O professor efetivo terá uma carga horária máxima de 25 horas semanais.

**Art. 47.** Fica assegurado a todos os professores efetivos o correspondente a 25%.(vinte e cinco por cento) da jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático pedagógico.

**TÍTULO VI  
DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I  
DAS FÉRIAS**

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 48.** Os profissionais da Educação Básica gozarão de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente, quando em exercício nas Unidades Escolares ou nos demais órgãos do Sistema Municipal de Educação após completar 12 (doze) meses de serviço prestado sem interrupção.

**Art. 49.** O professor gozará de férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, em sala de aula 45 (quarenta e cinco) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos ao término do ano letivo e 15 (quinze) dias no final do 1º (primeiro) semestre;

II - O professor que se encontrar em exercício, fora de unidades escolares e Coordenação, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais..

**Parágrafo Único:** Não é permitido acumular férias ou faltar no serviço a pretexto de descontar nas férias.

**CAPÍTULO II**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 50.** São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
  - II - casamento, até 8 (oito) dias;
  - III - luto até 8 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro
- (a), pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
  - V - licença-prêmio;
  - VI - licença à gestante;
  - VII - licença para tratamento de saúde;
  - VIII - exercício do cargo de representação em entidade de classe; e
  - IX - licença-paternidade.

**Parágrafo Único:** O item VIII só é aplicável a cargos de Entidades de Classe Municipal.

**Art. 51.** Para efeito de aposentadoria, computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço prestado, conforme Lei vigente.

**CAPÍTULO III**  
**DAS LICENÇAS E CONCESSÕES**

**Art. 52.** Aplica-se ao Cargo do Magistério o regime de licença, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 53.** Ao Cargo do Magistério conceder-se-á:  
I - licença por acidente em serviço ou doença grave especificada em lei e com de junta médica;

- II - licença-prêmio;
- III - licença-maternidade;

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

- IV - licença para amamentar;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de interesse particular;
- VII - licença por doença da família;
- VIII - licença paternidade; e
- IX - licença para qualificação profissional.

**SEÇÃO I**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE**

**Art. 54.** Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o afastamento do profissional do exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 1º. O membro do Magistério acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença pelo prazo de até 02 (dois) anos, se a junta médica oficial não concluir logo pela aposentadoria.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo membro do Cargo do Magistério, no exercício de suas atividades.

§ 3º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita de ofício, pelas autoridades competentes, em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 4º. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do Instituto de Previdência Social e, na impossibilidade, pelos cofres públicos.

§ 5º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

**Art. 55.** O membro do Cargo do Magistério atacado por tuberculose ativa, alienação mental, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível, espondiloartrose, nefropatia grave, surdez, perda da voz, tireóide e estados avançados de Paget (ostite deformante), com base nas conclusões da medicina especializada será licenciado, pelo prazo de até 2 (dois) anos, quando a inspeção da junta médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

**Parágrafo Único:** Em caso de áreas de foco de alguma doença citada deverá ser pago ao profissional adicional de insalubridade, com base em laudo pericial.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA-PRÊMIO**

**Art. 56.** Ao integrante do Cargo do Magistério é assegurado o direito à licença-prêmio de 3 (três) meses consecutivos com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

**Parágrafo Único:** Somente o tempo de serviço público prestado a este Município será contado para efeito de licença-prêmio.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 57.** Não será computado, para direito à licença-prêmio, o professor que, no período de sua aquisição, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- III - gozado licença:
  - a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
  - b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias;
  - c) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias; e
  - d) por motivo de afastamento do cônjuge Militar por mais de 3 (três) anos.

**Art. 58.** O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA À MATERNIDADE**

**Art. 59.** À gestante integrante do Cargo do Magistério será concedido licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico oficial.

§ 1º. A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida, pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando comprovada judicialmente a adoção do recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA PARA AMAMENTAR**

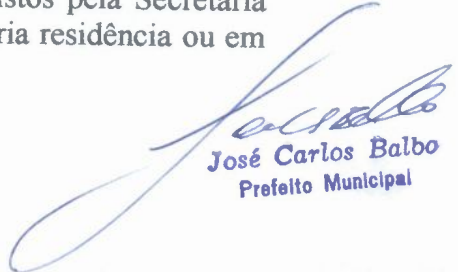
**Art. 60.** Toda mãe integrante ao Cargo do Magistério terá o direito à licença para amamentar o recém-nascido, a qual será concedida mediante laudo médico oficial, sendo de 1 (uma) hora no início ou no final do expediente por 3 (três) meses consecutivos.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 61.** A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou de seu representante, quando aquele não puder fazê-lo.

§ 1º. É indispensável exame e atestado e/ou laudo médico.

§ 2º. A inspeção será realizada pelos órgãos previstos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, quando necessário, na própria residência ou em outro local neste município onde se encontre a pessoa licenciada.

  
José Carlos Balbo  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

§ 3º. Findo o prazo de licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, ou a volta ao serviço ou pela aposentadoria.

**Art. 62.** O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, ou convênido para os fins de que se trata este artigo

§ 1º. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, estado e/ou União, superior a 3 (três) dias, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de perícia do Município.

§ 2º. As licenças superiores a 60 (sessenta dias dependerão de exame, por junta médica.

**Art. 63.** O gozo de licença será comunicado pelo membro do Cargo do Magistério, ou representante, à Chefia imediata, indicando-se a sua duração de acordo com laudo médico e/ou atestado.

**Art. 64.** No decurso da licença, o professor abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 65.** O pessoal do Cargo de Magistério que se omitir ou se recusar à inspeção, ou não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

**SEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

**Art. 66.** O professor poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, exceto os prestadores de serviço temporário.

§ 1º. O requerente deverá pedir com 30 (trinta) dias de antecedência e nesses 30 (trinta) dias deverá aguardar no exercício de suas funções.

§ 2º. Será negada a licença quando inconvier no interesse do serviço, desde que justificada.

§ 3º. O professor licenciado poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 5º. A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o professor a perda de vencimento e demais vantagens e direitos previstos neste Estatuto no período de sua vigência.

**SEÇÃO VII  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 67.** O professor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições de seu cargo.

§ 1º. Considera-se pertencente à família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com os exercícios das atribuições do cargo.

§ 2º. A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo médico oficial.

**Art. 68.** A licença de que trata o artigo anterior é concedida com vencimentos integrais até 6 (seis) meses, e daí em diante com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder 6 (seis) meses;

II - 2/3 (dois terços), quando exceder de 12 (doze) meses até 18 (dezoito) meses; e

III - a partir do 19º (décimo nono) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês, perceberá pelo órgão de Previdência Social.

**SEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA-PATERNIDADE**

**Art. 69.** Todo pai integrante do Cargo do Magistério Público Municipal terá direito à licença-paternidade, como prevê a Art. 7º, inciso I, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** A licença será concedida por 5 (cinco) dias consecutivos.

**SEÇÃO IX**  
**LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 70.** A cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o professor terá direito a solicitar afastamento remunerado para cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, com duração de até o limite de 3 (três) anos, e se não concluir, por motivos alheios à sua vontade, pode ser prorrogado.

**Parágrafo Único:** o Artigo 68, só é aplicável aos profissionais efetivos no cargo.

**Art. 71.** O professor fica na obrigatoriedade de provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado, apresentando mensalmente atestado de frequência do curso.

**Art. 72.** Ocorrendo a omissão do previsto no artigo anterior e, se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o professor o direito ao gozo da licença em período subsequente.

**Art. 73.** O professor solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que mais lhe convier, ressalvados os casos em que o interesse público determinar o contrário.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 74.** O professor, ao regressar do curso de pós-graduação, deverão manter-se nesta rede municipal de ensino, atuando na área referente à sua qualificação, pelo período igual ao do curso.

**CAPÍTULO IV**  
**DA APOSENTADORIA**

**Art. 75.** O profissional da Educação Básica será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício, em função do magistério, se professor, e 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); no caso do magistério, surdez permanente, anomalia da fala, se adquirida posteriormente ao ingresso no serviço público e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 76.** Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do Cargo do Magistério em atividade.

**Art. 77.** O membro do Cargo do Magistério em disponibilidade poderá ser aposentado.

**TÍTULO VII**  
**DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

**Art. 78.** O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao professor pelo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

  
José Carlos Balbo  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 79.** Remuneração é a retribuição para o Cargo do Magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei e acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

§ 1º. Os pisos salariais de que tratam este artigo correspondem aos regimes de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o professor e 30 (trinta) horas semanais para os demais profissionais da Educação Básica

**Art. 80.** Os membros do Cargo do Magistério serão remunerados proporcionalmente, segundo as classes e níveis a que pertencem e ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VANTAGENS E INCENTIVOS**

**Art. 81.** O Cargo do Magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos, tem os seguintes incentivos:

II - salário-família;

III - diárias (para cargos comissionados)

**Art. 82.** O salário-família é o auxílio especial fornecido pelo município como contribuição ao custo das despesas da família.

**Art. 83.** É concedido o salário-família:

I - ao filho menor de até 14 (quatorze) anos ;

II - ao filho inválido.

§ 1º. Compreende-se neste Artigo o filho de quaisquer condições: o enteado, o adotivo, e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e tutela de membro do Cargo do Magistério.

§ 2º. Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 3º. A cota de salário-família por filho inválido será paga em dobro.

**Art. 84.** Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos, o salário-família será concedido a ambos.

**Art. 85.** O membro do Cargo do Magistério na ativa e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário-família.

**Art. 86.** O valor do salário-família será de acordo com a tabela do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

**Art. 87.** Ao membro do Cargo do Magistério que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições será concedida, além de transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e estadia.

  
José Carlos Balbo  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Parágrafo Único:** O valor da diária será fixada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 88** Será concedido auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino e para a educação, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 89** O membro do Cargo do Magistério perceberá gratificação quando designado para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de trabalho legalmente instituídos.

**Art. 90** Gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, de natureza especial, para o serviço público Municipal.

**Parágrafo Único:** A gratificação a que se referem, será de 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento base.

**TÍTULO VIII  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**CAPÍTULO I  
DA GARANTIA**

**Art. 91.** Fica garantida a Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino, observados princípios, normas e critérios definidos em Lei específica.

**SEÇÃO I  
DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA**

**Art. 92** A função de Coordenador Pedagógico será exercida por Pedagogo, de acordo com o Regimento Escolar

**Parágrafo Único:** O preenchimento da função de Coordenador Pedagógico se dará através de prova de seleção periódica, com mandato de 1 (um) ano, findo os qual poderá se submeter a nova prova de seleção.

**Art. 93.** Cabe à Coordenação Pedagógica orientar, acompanhar, dinamizar e avaliar a programação básica do ensino, com vistas a melhores padrões de eficiência e qualidade, assegurando à Escola a necessária flexibilidade didática, incentivando-lhe a originalidade, a criatividade e mediador do processo político-pedagógico.

**TÍTULO IX  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 94.** O pessoal do Cargo do Magistério está sujeito a regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, às normas contidas nesta Lei e no Regimento Escolar.

**Art. 95** Constituem deveres dos membros do Cargo do Magistério:

  
José Carlos Balbo  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

- competência;
- I - elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua
- das atribuições do seu cargo;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e Calendário Escolar;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho
- for convocado;
- IV - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais
- V - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- VI - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo
- seu constante aprimoramento;
- VII - qualificar-se permanentemente, com vistas à melhoria do
- desempenho de sua atividade;
- VIII - respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino e em geral,
- agindo com profissionalismo;
- IX - zelar pelo patrimônio público municipal, em especial na área de
- sua atuação; e
- X - não ferir as normas hierárquicas estabelecidas.

**Art. 96.** Sujeita-se o pessoal do Cargo do Magistério às seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão; e
- III - demissão.

**Art. 97.** As penalidades serão escrituradas em livro próprio do órgão ao qual o servidor está vinculado e encaminhadas posteriormente para serem registradas na Ficha Funcional do servidor público.

**Art. 98.** São competentes para aplicação das sanções de:

- I - advertência por escrito, o chefe imediato do professor e/ou servidor, ouvido o Conselho Escolar;
- II - suspensão de até 30 (trinta) dias, o responsável pela Secretaria Municipal de Educação, sem direito a remuneração; e
- III - demissão, o Prefeito Municipal.

**TÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 99.** Dar-se-á contratação de professor habilitado, temporariamente, para o exercício provisório de atribuições específicas,

**Art. 100.** A contratação ocorrerá por tempo determinado em casos de:

I - vacância no cargo, se não houver candidato aprovado em concurso; e

II - afastamento temporário do titular do cargo.

§ 1º. Os contratados através da prestação de serviços deverão ter habilitação compatível com a função a ser exercida.

§ 2º. O prazo máximo de contrato de prestação de serviços será de acordo com a função a ser exercida.

  
José Carlos Balbo  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**Art. 101.** Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato do membro do Cargo do Magistério, com o retorno do titular ou posse do concursado.

**CAPÍTULO II  
DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL EFETIVO**

**Art. 102.** Do enquadramento não poderá resultar redução do vencimento.

**Art. 103.** O membro do Cargo do Magistério que se julgar prejudicado com o enquadramento, por considerá-lo em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta, dirigir ao Prefeito Municipal petição fundamentada solicitando revisão do ato que o enquadrou, devidamente documentado.

**Art. 104.** O pedido de revisão será encaminhado à secretaria Municipal de Administração, para análise e parecer sobre a procedência ou não do mesmo, que encaminhará dentro de 15 (quinze) dias o parecer ao Prefeito para aprovação.

**Art. 105.** A emenda da decisão será publicada num prazo de 30 (trinta) dias, a contar do parecer do Prefeito.

**Art. 106.** O enquadramento disposto neste capítulo estende-se aos inativos e aposentados.

**Art. 107.** A Prefeitura Municipal abrirá concurso público para provimento efetivo de cargos previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único:** Ao profissional com habilitação de 2º (segundo grau), Magistério, fica a obrigatoriedade em habilitar-se no prazo de 5 (cinco) anos, a nível de 3º (terceiro grau), a partir da aprovação da presente Lei cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, oferecer condições para a qualificação dos mesmos.

**Art. 108.** Até a realização do concurso público, os servidores prestadores de serviço, para as funções do Cargo do Magistério, perceberão salário, de acordo com sua habilitação.

**TÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 109.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, dará prioridade à qualificação do profissional do Magistério, programando atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

**Art. 110.** Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estabelecerá padrão das escolas que servirão de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e do apoio ao processo educacional.

**Art. 111.** As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social, jurídico e outras, serão

  
**José Carlos Balbo  
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

exercidas por servidores do quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 112.** Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Cargo do Magistério as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte.

**Art. 113.** Quando em exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical ou associativa profissional, o professor, em número de 1 (um) por entidade e mais 1 (um) para cada 2 (dois) mil sindicalizados.

**Art. 114.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de um mil, novecentos e noventa e nove.

  
**José Carlos Balbo**  
Prefeito Municipal